

OFÍCIO SMS IBIÁ Nº 707/2026

Ibiá/MG, 26 de agosto de 2026.

Ao Diretor do Departamento de Licitações

Fabício Antônio de Araújo

Assunto: Solicitação de suspensão da Concorrência nº 005/2026 – PAL nº 112/2026:
Necessidade de reavaliação do projeto, planilha orçamentária e demais peças técnicas referentes à reforma da UBS Agda Borges.

Senhor(a),

Conforme consta dos autos, foi publicado o Processo Administrativo Licitatório nº 112/2026 - Concorrência nº 005/2026, cujo objeto consiste na:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE AGDA BORGES, NO MUNICÍPIO DE IBIÁ/MG, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, INSUMOS, MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E DEMAIS SERVIÇOS NECESSÁRIOS À COMPLETA EXECUÇÃO DA OBRA, EM CONFORMIDADE COM OS PROJETOS, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, MEMORIAL DESCRITIVO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.”

A instrução técnica do procedimento, inclusive no que se refere à definição das intervenções de engenharia, elaboração e análise dos projetos, memoriais, quantitativos, composições de custos e demais elementos técnicos necessários à execução da obra, encontra-se vinculada à atuação da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, unidade competente para o acompanhamento das demandas relacionadas às obras e serviços de engenharia do Município.

Por outro lado, por se tratar de intervenção destinada à Unidade Básica de Saúde Agda Borges, compete à Secretaria Municipal de Saúde, na condição de órgão responsável pela utilização, manutenção funcional e adequada prestação dos serviços públicos de saúde na edificação, indicar as necessidades operacionais verificadas no imóvel, bem como comunicar situações que possam comprometer a adequada utilização da unidade após a conclusão da reforma.

O custeio da contratação encontra-se vinculado à estrutura orçamentária desta Secretaria Municipal de Saúde, conforme as dotações indicadas nos autos:

02.14 Fundo Municipal de Saúde

10 Saude

10.301 Atencao Basica

10.301.0115 SAUDE PARA TODOS

10.301.0115.2295 MAN.ATIV.-UBS

3.3.90.39.00 469 Outros Serv. Terceiros - Pessoa Jurídica

2.500.000.0000 Recursos não vinculados de Impostos

2.600.000.0000 Transf. Fundo/Fundo Recur. SUS Gov.Fed. - Bl.

2.621.000.0000 Transf. Fundo/Fundo Recur. SUS proven. Gov.

Ocorre que, em análise da documentação que integra o procedimento, especialmente da planilha orçamentária e das peças técnicas disponibilizadas, constatou-se, posteriormente à publicação do certame, a ausência de previsão específica para avaliação, manutenção, adequação e/ou substituição de pontos críticos relacionados às instalações elétricas da UBS, embora tais intervenções se mostrem necessárias ao adequado funcionamento da unidade.

A questão merece especial atenção por não se tratar de simples aprimoramento estético ou de alteração acessória da obra, mas de elemento relacionado à segurança, funcionalidade e continuidade das atividades desenvolvidas em estabelecimento assistencial de saúde.

As instalações elétricas de uma unidade de saúde devem apresentar condições compatíveis com a utilização segura da edificação, com os equipamentos nela instalados e com a continuidade dos serviços prestados aos usuários e servidores.

Sob o aspecto da contratação pública, a situação demanda providência antes do prosseguimento do certame.

Nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação é caracterizada pelo planejamento e deve compreender todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de interferir na contratação, abrangendo, dentre outros elementos, a definição adequada do objeto, o orçamento estimado, as condições de execução e a análise dos riscos capazes de comprometer a boa execução contratual.

Da mesma forma, o art. 6º, inciso XXV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o projeto básico deve reunir os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou serviço, devendo contemplar, dentre outros aspectos, soluções técnicas globais e localizadas suficientemente detalhadas, a identificação dos serviços a executar, materiais e equipamentos a incorporar à obra e respectivas especificações, além do orçamento detalhado fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, quando exigível segundo o regime de execução adotado.

A finalidade dessas exigências é assegurar que aquilo que é levado ao mercado corresponda, de maneira suficientemente precisa, àquilo que a Administração efetivamente necessita executar.

A ausência de serviço tecnicamente necessário na planilha orçamentária ou nas demais peças que compõem o projeto pode ocasionar, durante a execução contratual, a necessidade de alterações de quantitativos, inclusão de novos serviços, celebração de termos aditivos, alteração do custo global da obra ou até comprometimento da funcionalidade da reforma realizada.

Esse risco deve, sempre que identificado ainda durante o procedimento licitatório, ser enfrentado antes da contratação, especialmente porque a Administração ainda possui a oportunidade de revisar tecnicamente o projeto e assegurar que as propostas dos licitantes sejam elaboradas considerando o efetivo conjunto de serviços necessários.

A orientação do Tribunal de Contas da União também ressalta que o projeto básico constitui elemento essencial para a adequada execução de obras públicas, devendo permitir a identificação e quantificação dos serviços, insumos, materiais e equipamentos necessários, sendo que projetos

incompletos ou imprecisos constituem fator relevante de risco para alterações contratuais, atrasos, paralisações e aumento dos custos originalmente previstos.

Nesse sentido, não se mostra tecnicamente recomendável prosseguir com a contratação para, somente durante a execução da obra, solucionar necessidade que já foi identificada pela Administração antes da conclusão da licitação, especialmente quando a correção pode repercutir diretamente nos quantitativos, preços unitários, valor global, cronograma físico-financeiro e condições de formulação das propostas.

O **princípio do planejamento**, expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conjugado aos princípios da eficiência, economicidade, segurança jurídica, competitividade e interesse público, recomenda que a deficiência seja corrigida neste momento, evitando que eventual omissão do projeto produza repercussões financeiras e operacionais posteriormente.

Diante disso, torna-se necessária a realização de nova avaliação técnica da edificação pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura e pelos profissionais legalmente habilitados responsáveis pelas peças de engenharia, especialmente quanto às instalações elétricas existentes, a fim de identificar precisamente:

- Os pontos que demandam manutenção, reparo, adequação ou substituição;
- Os respectivos serviços e soluções técnicas necessárias;
- Os materiais, equipamentos e dispositivos que deverão ser empregados;
- Os quantitativos correspondentes;
- Os custos e respectivas composições;
- Os eventuais reflexos no projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e demais peças técnicas da contratação;
- A existência de outras necessidades tecnicamente relacionadas à reforma da mesma edificação que, eventualmente, não tenham sido contempladas nos documentos originalmente elaborados.

Ressalta-se que **não compete à Secretaria Municipal de Saúde definir unilateralmente a solução de engenharia a ser incorporada ao projeto, razão pela qual a presente solicitação possui a finalidade de provocar formalmente a reavaliação do objeto pelo setor técnico competente, cabendo à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura e aos respectivos responsáveis técnicos procederem à vistoria, diagnóstico, dimensionamento, especificação e orçamento das intervenções que efetivamente se mostrarem necessárias.**

Todavia, diante da constatação de necessidade potencialmente capaz de alterar a planilha orçamentária e as condições de execução da obra, o prosseguimento do certame antes da conclusão dessa avaliação poderá resultar na apresentação de propostas elaboradas com base em escopo que não corresponda integralmente à necessidade atualmente identificada pela Administração.

Importante registrar, ainda, que o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que eventuais modificações no edital impliquem nova divulgação e observância dos mesmos prazos originalmente estabelecidos quando a alteração for capaz de comprometer a formulação das propostas.

Assim, **SOLICITO A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 112/2026 - CONCORRÊNCIA Nº 005/2026**, com a **DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A** e respectivas peças técnicas à **Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura**, para que, por profissionais legalmente habilitados, seja realizada a vistoria e reavaliação técnica das instalações elétricas da Unidade Básica de Saúde Agda Borges, com identificação e dimensionamento das intervenções necessárias, bem como verificação de outras eventuais necessidades não contempladas no projeto original, promovendo-se, se necessário, a revisão dos projetos, memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e demais documentos técnicos, com a correspondente responsabilidade técnica.

Concluída a revisão técnica, o procedimento deverá ser restituído ao setor competente para a realização das adequações necessárias no instrumento convocatório e, posteriormente, para a publicação do edital devidamente revisado, com a reabertura dos prazos legais aplicáveis.

Sem mais para o momento,

Ticiane Angélica Dos Santos
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE